

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: Um Reflexo da Brutalidade Machista

Sheila Moura da Silva do Nascimento¹

RESUMO

A violência contra a mulher constitui-se uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos, visto que o tratamento reservado ao gênero feminino esteve pautado na subserviência e submissão ao masculino em todas as esferas da sociedade. Essa realidade contribuiu, de forma marcante, para a naturalização de uma cultura machista que se consolidou através do poder psicológico, econômico e sexual na relação entre os sexos. Assim, propomos realizar um levantamento histórico-social sobre as causas da violência contra a mulher, sob a ótica da norma e das medidas de combate e prevenção no contexto brasileiro. Objetivando-se analisar o porquê da ineficácia das Leis Maria da Penha e do Femicídio na atual conjuntura social brasileira, e como esse tipo de violência impacta na qualidade de vida das mulheres. Para tanto adotamos uma metodologia de natureza bibliográfica, jurisprudencial e legislativa, tendo como método de pesquisa, o histórico, o conceitual e o estatístico que serviram de base para a fundamentação teórica e argumentativa da pesquisa. Sabe-se que os dados alarmantes de violência contra a mulher mostram o quanto precisamos de políticas públicas eficazes que impactem, de fato, na reeducação e ressocialização do agressor como propõe a Lei Maria da Penha. Portanto, faz-se necessário compreender que só através dessa mudança, conseguiremos desconstruir a dominação do homem sobre a mulher. Fica evidente que, apenas, utilizando medidas repressivas não conseguiremos inverter essa lamentável situação abusiva, pois essas medidas tem sido apenas um paliativo e que não tem apresentado nenhum um resultado satisfatório.

Palavras-chave: Violência contra mulher. Machismo. Patriarcalismo. Femicídio. Reeducação e ressocialização.

ABSTRACT

The violence against woman is one of the most serious forms of violation of human rights, since the treatment reserved for the female gender was based on subservience and submission to the male in all spheres of society. This reality contributed striking shape to the naturalization of a male chauvinist culture that was consolidated through psychological, economic and sexual power in the relationship between the sexes. So, we propose to do a search a historical-social on the causes of violence against woman, from the point of view of the norm and measures of combat and prevention in the Brazilian context. With the objective to analyze why the Maria da Penha and Femicide Laws are ineffective in the current Brazilian social conjuncture, and how this type of violence impacts women's quality of life. We adopted a methodology of a bibliographic, jurisprudential and legislative nature, using the historical, conceptual and statistical research method that served as the basis for the theoretical and argumentative foundation of the research. It is known that the alarming data on

¹ Graduada em Direito pela Unifacex. sheilams33@gmail.com

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, V.10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 16 de outubro de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

violence against woman show how much we need effective public policies that actually impact the re-education and re-socialization of the aggressor, as proposed by the Maria da Penha Law. Therefore, it is necessary to understand that only through this change, we will be able to deconstruct the domination of men over women. It is evident that only by using repressive measures we will not be able to reverse this lamentable abusive situation, as these measures have only been a palliative and have not shown any satisfactory result.

Keywords: Violence against woman. Male chauvinism. Patriarchy. Femicide. Reeducation and resocialization.

INTRODUÇÃO

Desde o início dos tempos a mulher foi vista como posse do homem, dentro de uma cultura degradante e vivendo uma prisão social que se perdura até hoje. A sociedade não estava e nem está pronta para perder a sua dominância sobre as mulheres, mas sabe que vai, e isso gera desconforto aos opressores, que se aproveitam para tentar inferiorizá-las. É nesse patamar, que trataremos a abordagem sobre a Violência Contra Mulher: Um Reflexo Da Brutalidades Machista, através de um estudo multidisciplinar, pois o tema permeia tanto o Direito quanto a Sociologia e a História. Fizemos um recorte cronológico entre os séculos vinte e vinte e um, enfatizando as questões jurídicas no âmbito do Direito Penal e do Direito Civil (Direitos Humanos). Analisando sob a ótica da norma, da justiça e da relevância social sobre o fato. Pretendo responder os seguintes questionamentos: a) Por que em pleno século vinte e um as mulheres, ainda, são vítimas da crueldade dos homens? b) Por que a Lei Maria da Penha, ainda, é ineficaz na aplicação da pena? Esses questionamentos nos levaram a fazer um levantamento histórico-social para compreender tanto sofrimento vivenciado pela mulher perpassado por uma herança de violência.

Temos com finalidade realizar um levantamento histórico-social sobre as causas da violência contra a mulher, sob a ótica da norma e das medidas de combate e prevenção no contexto brasileiro, bem como analisar o porquê da ineficácia das Leis Maria da Penha e do Femicídio na atual conjuntura social brasileira, e como esse tipo de violência impacta na qualidade de vida das mulheres.

Assim, em linhas gerais objetiva-se uma análise histórica e sociológica sobre a questão machista e patriarcal na sociedade brasileira. Especificamente, busca-se as ações a seguir: a) identificar as causas existentes de desigualdades entre mulher e homem, na atual sociedade; b) verificar o que mudou no Brasil após a criação da Lei Maria da Penha; c) pontuar os avanços

e desafios desse principal instrumento legal de enfrentamento a violência doméstica contra a mulher; d) refletir sobre as normas sociais de gênero que reforçam certos tipos de violência contra a mulher tratando-a como normal e natural; e) identificar como a violência doméstica impacta na qualidade de vida de muitas mulheres brasileiras e as causas da ineficácia da Lei Maria da Penha que geram crimes de Femicídio.

Diante do exposto, percebe-se que é fundamental necessidade dialogar o sobre o tema em questão, visto que é de suma importância um ambiente acadêmico comprometido com a formação de novos juristas e conhecedores dessa brutal realidade da sociedade. A busca pelo direito deve ser uma ação contínua e que não pode-se deixar se abater pelo conformismo do preconceito, da desigualdade e da violência.

Para tanto adotamos uma metodologia de natureza bibliográfica, jurisprudencial e legislativa. Como métodos de pesquisa, selecionamos o histórico – onde foi realizado uma evolução do contexto histórico-social sobre as causas da violência contra a mulher; conceitual, onde foi exposto vários conceitos ao longo da pesquisa sobre os temas e comparativo, pois foram consideradas, ao longo da pesquisa, as diversas e diferentes opiniões sobre jurisprudências e doutrinas que serviram de base para a fundamentação teórica e argumentativa da pesquisa. Também adotamos o método estatístico, pois foi levado em consideração as causas da violência contra mulher não atingir apenas as mulheres em vulnerabilidades sociais, mas está presente em todas as instituições familiares. Assim se fez necessário um levantamento sobre os impactos dessa violência na qualidade de vida da mulher, a partir da legislação vigente, doutrina, jurisprudências, livros, revistas e jornais que traçam o perfil histórico social da condição da mulher e as causas do comportamento machista, bem como as consequências na qualidade vida das mulheres que são vítimas desse tipo de violência.

Após apresentação de nossa pesquisa, seguimos na discussão na seção dois que trataremos das noções gerais acerca da violência contra a mulher fazendo um levantamento histórico-social, a estrutura social e cultural patriarcal bem como a origem das desigualdades de gênero entre homem e mulher e como se formou essa compreensão cultural de violência na sociedade. Na seção três abordaremos a mulher como sujeito detentor de direitos e trataremos dos avanços e as conquistas já alcançadas e a luta pelos novos espaços na sociedade. Já na seção quatro trataremos da efetivação da legislação por meio de políticas públicas as conquistas e omissões, a questão do empoderamento da mulher e Lei Maria da Penha, descruzaremos o véu da violência doméstica onde será evidenciado o cenário e as causas do

feminicídio e como essa barbárie atinge a saúde da mulher. E ainda faremos um enfoque que apesar da mulher está emancipada legalmente ela ainda não usufrui da igualdade de direitos e equidade na sociedade brasileira.

2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Desde início da colonização brasileira que as relações sociais foram ambientadas por uma cultura patriarcal e machista. É justamente nessa sociedade que a mulher passa a ser considerada com um ser sem direitos, sendo vista apenas com uma pessoa cheia de deveres, nos quais eram impostos pelos pais, esposos e a sociedade em geral. Isso porque, no modelo de família patriarcal, os laços familiares eram firmados por relações de submissão à figura do homem, ou seja, nesse modelo de sociedade o homem era tido como uma figura principal, expressões que fugissem deste modelo foram sempre tratadas com indiferença e até deixadas de lado por anos.

O tratamento reservado ao gênero feminino durante séculos foi pautado pela subserviência e submissão ao masculino em todas as esferas da sociedade. Essa realidade contribuiu, de forma marcante, para a naturalização de uma cultura machista que se consolidou através de um supremo poder psicológico, econômico e sexual na relação entre os sexos. Portanto, nesse capítulo abordaremos o papel social da mulher aos longos dos anos. Como se formou a estrutura social e cultural patriarcal, a violência contra a mulher e as teorias que surgiram diante da origem das desigualdades de gênero homem e mulher.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DO PAPEL DA MULHER NOS SÉCULOS DEZENOVE E VINTE E UM

No século dezanove, a condição da mulher brasileira acompanhava as desigualdades sociais e econômicas do país. Uma sociedade baseada na escravidão que oprimia tanto a mulher negra na sua condição de escrava quanto a branca, restrita às tarefas do lar. Desde cedo, as meninas eram educadas para ajudar as mães nos trabalhos domésticos, casar e ter filhos. Nesse contexto, não podiam trabalhar fora, ao mesmo tempo que não tinham acesso aos assuntos relacionados como política ou economia ou sequer pensar em estudar.

A mulher era um ser destinado à procriação, ao lar, para agradar o outro. Durante o desenvolvimento das sociedades, a história registra com discriminação à mulher em sobreposição ao homem, principalmente em relação à educação. Ao atribuir aos homens a

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, V.10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 16 de outubro de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

condição de donos do saber e às mulheres o papel feminino, subordinado ideologicamente ao poder masculino, a história vem salientar as desigualdades.

Para tentar, talvez, isentar-se da responsabilidade de ter sido autora da desigualdade social e política, na sociedade, implantou-se uma visão cultural de que a mulher é inferior ao homem e não pela educação que lhe foi negada.

Essa mesma visão não igualitária entre os sexos, que preconiza o masculino com base em preconceitos e estereótipos, provavelmente foi a responsável pela consolidação de uma sociedade machista nos séculos dezenove e vinte.

Durante o Império foi reconhecido o direito à educação feminina, ou seja, a mulher poderia estudar desde que fosse autorizado pelo pai, uma forma de aplacar os ânimos daquelas que desejavam e lutavam equidade. É justamente neste ambiente machista e patriarcal, que surge a figura enigmática de Nísia Floresta Brasileira Augusta, professora e educadora, funda a primeira escola para meninas no Rio Grande do Sul e, posteriormente, no Rio de Janeiro. Em 1832, lança o livro *Direito das Mulheres e Injustiça dos Homens*, que aborda os direitos das mulheres, a instrução intelectual e até mesmo o trabalho. Essa obra lhe rendeu o título de precursora do feminismo brasileiro. (DUARTE, 1995).

Com o advento da República, 1889, o movimento feminista no Brasil se torna mais amplo. Até porque o sistema continuou excluindo a mulher da sociedade. Pois, o novo regime não concedeu o direito de voto e nem facilitou o acesso ao mercado de trabalho, à mulher branca de classe média urbana ou rica. Já a mulher negra, a indígena e a mulher branca pobre sempre estiveram às margens da vulnerabilidade e tendo que trabalhar para sobreviver.

Entretanto, foi a partir de meados do século dezenove, com a Revolução Industrial, que esse panorama muda de maneira substancial. As mulheres já ingressam ao trabalhar nas fábricas, fazendo parte da mão-de obra barata e sem valorização profissional e salarial. Esse período passa a ser um marco para os movimentos feministas espalhados pelo mundo que foram tomando corpo e erguendo a bandeira pela luta e pela conquista de diversos direitos reivindicados pelas mulheres como: direito à educação, voto, contrato, propriedade, divórcio, igualdade de salários, aborto entre outros.

É neste momento que surgem no Brasil as primeiras fábricas, o trabalho feminino e infantil é requisitado, pois é mal remunerado e ajuda a manter o baixo custo da produção. Assim, na Greve Geral de 1917, existem reivindicações específicas por parte deste coletivo junto aos patrões. Neste contexto emergem as figuras de Leolinda Figueiredo Daltro, que funda o Partido Republicano Feminino e de Bertha Lutz, da Federação Brasileira pelo

Progresso Feminino. Ambas lutavam pelo direito ao voto e pela igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Durante a Era Vargas, as mulheres, 1932, é garantido a mulher o direito ao sufrágio universal sendo inserido no corpo do texto do Código Eleitoral Provisório (Decreto 21076) o direito ao voto e à candidatura das mulheres, com a Constituição de 1946.

É nesse patamar, que surge no Brasil a luta pelos direitos das mulheres, o movimento feminista, focado em algumas carências extremamente significativas à época: direito à vida política, educação, direito ao divórcio e livre acesso ao mercado de trabalho. Porém, é na década de 60 que se consolida os avanços significativos na luta pelos direitos da mulher como: criação da Fundação das Mulheres do Brasil, aprovação da lei do divórcio, e a criação do Movimento Feminino Pela Anistia no ano de 1975, considerado como o Ano Internacional da Mulher, realizando debates sobre a condição da mulher. Nos anos 80 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, que passaria a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, e passou a ter status ministerial como Secretaria de Política para as Mulheres.

No século vinte esse movimento tem maior significância e fortalecimento com os surgimentos das grandes guerras mundiais, esse processo desencadeou a busca pela igualdade, na mesma proporção em que a mulher ascende socialmente, visto que há uma necessidade social da mulher na inserção do mercado trabalho devido a ausência de mão-de-obra, em virtude de os homens serem enviados para a guerra, principalmente durante a 2ª Guerra Mundial (1939-1945). A partir de então foi rompido o paradigma de que o papel da mulher se restringia a “esquentar a barriga no fogão e esfriar na lavanderia” confrontando assim a visão patriarcal vigente. É perceptível que a partir desse marco houve várias manifestações contra a discriminação feminina e a luta pelo direito ao voto, acontecimentos que preveem uma melhoria na perspectiva da forma de viver das mulheres, ou seja, as mulheres foram às ruas em busca de equidade e de justiça.

2.1.1 Estrutura Social e Cultural Patriarcal e a Violência Contra a Mulher

A violência contra mulher é o reflexo de uma sociedade patriarcal machista que ocorre desde os primórdios da humanidade, baseado construção histórica de papéis de gênero, que impôs a homens e mulheres um modelo de comportamento a ser seguido. A cultura machista, está arraigada na sociedade, que acredita em uma superioridade masculina em detrimento ao sexo feminino, impondo a dominação e autoridade sobre a mulher.

Sendo assim, o tratamento reservado ao gênero feminino durante séculos foi pautado pela subserviência e submissão ao masculino em todas as esferas da sociedade. Essa realidade contribuiu, de forma marcante, para a naturalização de uma cultura machista que se consolidou através de um supremo poder psicológico, econômico e sexual na relação entre os sexos

2.1.2 Teorias Sobre a Origem da Desigualdade de Gênero: Homem & Mulher

Por muito tempo, tem-se buscado fontes históricas que justifiquem a superioridade física e mental dos homens sobre as mulheres. É nessa perspectiva que abordaremos duas teorias que tentam explicar como ocorreu essa desigualdade ao longo da História. Uma se refere ao fator biológico e a outra trata-se apenas de um fenômeno cultural difundido ao longo do tempo.

Para alguns estudiosos a subordinação feminina está intimamente ligada ao fator biológico, justificando a sua origem a partir do “dimorfismo sexual e nas especificidades de gênero na função reprodutiva da espécie” (PESSIS; MARTIN, 2005). De acordo com essa teoria a mulher teria sua racionalidade inferior ao sexo masculino, logo o determinismo biológico se:

Configuraria um quadro de inferioridade e irracionalidade na mulher, que a incapacitaria para tomar decisões de importância, mas que a tornaria apta para desenvolver atividades simples, sem maiores responsabilidades. Nessa perspectiva a mulher não teria condições de tomar decisões sobre problemas de sobrevivência, fato que a tornaria dependente do outro gênero (PESSIS; MARTÍN, 2005. p. 17).

Essa teoria, no entanto, foi questionada por críticos por entender que a desigualdade entre sexos, ocorre por motivos culturais e não por fatores biológicos. Percebe-se que ao longo da história que a mulher, sempre foi limitada, ou seja, pessoa sem direitos e excluída até mesmo do conhecimento. As mulheres eram privadas de informações importantes, ficando restrita a dependência exclusiva dos homens.

É evidente que as origens das desigualdades de gênero possuem uma relação direta com o desenvolvimento histórico da sociedade humana, ou seja, foram criadas a partir de ideias imaginárias, inventadas e impostas pela supremacia masculina. Ao estudarmos as sociedades primitivas como as dos caçadores-coletores, vimos que eles estabeleceram formas de cooperação e divisões de trabalho de acordo com o sexo. Aos homens cabia-lhes a

caça, enquanto que as mulheres faziam a maior parte do trabalho, pois coletavam alimento vegetais e ainda cuidavam das crianças, tal como nos afirma Gerda Lerner

Enquanto a coleta constitui atividade cotidiana, ocupando, portanto, o tempo das mulheres ao lado de outras tarefas, inclusive maternagem, a caça ocorre uma ou duas vezes por semana, deixando tempo livre aos homens. O exercício da criatividade exige tempo livre, e os homens, certamente, o usaram para criar sistemas simbólicos que inferiorizaram as mulheres, como também forneciam os elementos para a interpretação do cotidiano no sentido da constituição de sua primazia. De posse, além do mais como autores, dos esquemas de interpretação da realidade, foi, com certeza, fácil, para os homens, estabelecer seu domínio sobre as mulheres (LERNE *apud* SAFFIOTI, 2005. p. 54).

Segundo a autora, a ociosidade masculina garanti-lhe meios que inferiorizavam a mulher, ou seja, mulher tornou-se objeto de posse do domínio masculino. Segundo Veras (2018, p.80) a “dominação masculina exercida sobre as mulheres é apoiada na violência simbólica estabelecida a partir da divisão entre quem domina e quem é dominado”.

Diante do exposto, evidencia-se que as relações de gênero foram baseadas na divisão de tarefas, onde criou as relações desiguais e o surgimento de controle e opressão do gênero. Segundo Anne-Marie Pessis e Gabriela Matín a origem da desigualdade entre homens e mulheres ocorrer em torno de dois fatores: o controle do conhecimento e a solidariedade de gênero. Segundo as autoras

A desigualdade de gênero parece se estruturar em torno de dois fatores originais que condicionarão, ideologicamente, essa forma de organização social da espécie humana. São estes os controles da informação técnica, ou seja, o conhecimento, e a solidariedade masculina na apropriação e gestão dessa informação teleonômica (PESSIS; MATÍN, 2005. p. 18).

Percebe-se que durante toda evolução histórica, a mulher sempre foi deixada em segundo plano, excluída de toda e qualquer forma de conhecimento prevalecendo assim a cultura machista que perdurou e perdura até hoje na sociedade. Na qual qualifica o sexo masculino e inferioriza o feminino, pois sempre “existirá trabalho de homem e tarefas de mulher” (PESSIS; MATÍN, 2005. p.22).

2.2 VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES COMO RESULTADO DE UMA COMPREENSÃO CULTURAL

A violência contra a mulher perpassa as civilizações humanas e justifica-se pela cultura patriarcal impregnada na sociedade. O patriarcado é compreendido como instrumento social baseado nas relações hierárquica masculina utilizadas para controlar as mulheres, ou seja, é um sistema que aprisiona e oprime as mulheres (CASTILLO; OLIVEIRA, 2005).

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, V.10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 16 de outubro de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

Como máquina social, o patriarcado se fundamenta no controle do medo, na opressão, na competição, na agressão e no preconceito. Para Dra. Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras “o patriarcado se fundamenta no controle do medo, atitude/sentimento que formam um círculo vicioso” (VERAS, 2018. p.102).

Assim, o patriarcado se sustenta a partir da naturalização e banalização da violência contra as mulheres, estruturada em uma sociedade em que o homem pode punir mulher por qualquer motivo sob uma perspectiva de subordinação, ou seja, para que caracterize poder se faz necessário que o dominador exerça o domínio sobre o dominado, para que esse exercício ocorra é necessário o uso da força, a violência é imprescindível. Essa relação de dominação/subordinação está intimamente ligada, onde o forte procura sempre controlar o mais fraco. E nessa relação de poder patriarcal, a mulher se torna um objeto sexual como afirma Saffioti,

Neste regime, as mulheres são objetos de satisfação sexual dos homens, reprodutora de herdeiros, de força de trabalho e novas reprodutoras. Diferentemente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres também como grupo, envolve a prestação de serviços sexuais a seus dominadores. (SAFFIOTI *apud* VERAS, 2018. p.103).

Diante do exposto, a violência contra a mulher justifica-se como uma forma do homem corrigir o comportamento das mulheres por qualquer atitude que possa atingir a virilidade masculina, seja direta ou indiretamente. Tais situações reforçam e permitem que o homem se utilize de atos violentos afim de “corrigir” determinados comportamentos que não condizem com o “papel” da mulher. Entende-se que tal atitude é uma forma de justificar e culpabilizar a mulher vítima, ou seja, ela traiu, ela está errada, ela usa roupas curtas e por isso são violentadas sexualmente, expressões utilizadas corriqueiramente pela sociedade com a finalidade de justificar o injustificável. Por muito tempo o próprio Direito autorizou de forma explícita o poder do homem sobre o corpo da mulher tanto em espaços domésticos quanto em espaços públicos (VERAS, 2018).

A violência contra mulher, embora seja um problema enfrentado atualmente, não é algo novo, podendo ocorrer em qualquer esfera social independente de raça, etnia, cultura, idade e religião, sendo elas violências físicas, psicológicas, patrimonial, moral e sexual. Estes tipos de violências muitas vezes podem passar despercebidos, indo de encontro à dignidade, à ética e aos direitos humanos. Sabe-se que a violência contra a mulher, em sua maioria, é realizada no âmbito familiar, cometidas por homens que tem ou já tiveram algum tipo de vínculo com a vítima.

3 A MULHER COMO SUJEITO DETENTOR DE DIREITOS

É perceptível que os homens juntamente com a produção, a guerra e a conquista formaram o polo dominante da sociedade moderna, definida como “sociedade dos homens”, visto que eles criaram uma cultura de dominação e poder nos segmentos sociais, subjugando mulher a uma descaracterização de indivíduo pensante, incapaz de gerir sua própria vida como ser feminino.

No entanto, esse modelo clássico da modernidade foi invertido diante dos movimentos sociais, destacando-se o Movimento Feminista, que impôs mudanças significativas na adoção de uma visão equilibrada no que tange a situação das mulheres, mesmo que, ainda, submetidas às desigualdades, conseguiram alcançar muitos direitos como: liberdade de expressão, sufrágio universal e o mais importante, capacidade de gerir livremente suas próprias decisões.

Sujeito, entretanto é um ser humano se defendendo, que resisti algo que o impeça de ser autônomo, ou seja, é a capacidade que os indivíduos possuem de traçar e trilhar seu próprio caminho se resguardando de ataques que intimidam a sua autonomia e capacidade de perceber-se como sujeito. Assim, o sujeito de direito surge a partir de uma relação jurídica regulada pelo direito, conforme explicita Gonçalves (2018, p. 99) que diz “relação jurídica é toda relação da vida social regulada pelo direito. [...] Desse modo, o sujeito da relação jurídica é sempre o ser humano, na condição de ente social”. E ainda Reale (2018) define sujeito de direito com sendo uma pessoa natural ou física quanto uma pessoa jurídica.

Para o escritor Touraine (2006, p. 112) as mulheres retratam o melhor e o mais eficiente exemplo de luta para serem reconhecidas como sujeito “que dirige sua ação principal para si mesma, para a afirmação de sua especificidade e ao mesmo tempo de sua humanidade” construindo-se a mulher-sujeito.

Com isso, percebe-se que os avanços e as conquistas das mulheres são significativas produzindo resultados na vida de uma grande parte delas, pois com as conquistas já alcançadas as mulheres já estão legitimadas a defender seus direitos, o que as impulsiona para a conquista de novos espaços. Logo, nessa seção iremos tratar sobre a possibilidade de direito e justiça no estado democrático. Contudo, a conquista plena só foi concretizada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso I (BRASIL, 2019), que prevê a mulher como sujeito de direito e garante a sua isonomia.

3.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: DIREITO E JUSTIÇA É POSSÍVEL?

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 2019), criada com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, completou 15 anos de vigência, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, está inserida num seleto rol das Organização das Nações Unidas como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. Em recente reportagem a juíza Fabriziane Stellet Zapata, titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e uma das coordenadoras do Núcleo Judicial da Mulher expressou sua opinião quanto a melhor forma de combater e prevenir os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo ela:

[...] Quando a mulher aciona o sistema de justiça, ela mostra para o ofensor o seu descontentamento e que ela vai buscar proteção, com vistas a colocar fim ao ciclo de violência. Muitas mulheres procuram o sistema, recebem a medida protetiva e depois de algum tempo, com as intervenções promovidas pelo sistema, como grupo reflexivo para homens ou grupo de empoderamento para mulheres, ou encaminhamentos à rede de saúde, essas mulheres querem voltar aos relacionamentos e elas informam em juízo que a situação melhorou muito e que já não são mais vítimas de violência. [...] (ZAPATA, 2019. On-line)

Em todas as abordagens adotadas pela legislação vigente até hoje, no que se refere a violência doméstica. Não se tem visto um tratamento específico para atender ao agressor. Que muitas vezes está inserido em um ambiente tão conturbado quanto aquela que ele agrediu. Recentemente, essa conjuntura tem dado indícios de mudanças, com o Projeto de Lei do Senado, da Comissão de Direitos Humanos (CDH) que prevê a alteração da Lei Maria da Penha e amplia as medidas protetivas da mulher previstas no artigo 23, estabelecendo que “[...] o juiz poderá determinar a frequência a centros de educação e de reabilitação para os agressores” (PLS nº 9 de 2016).

A Lei Maria da Penha traz uma inovação ao propor no artigo 35, inciso V, a criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores, com intuito de ressocializá-lo no âmbito familiar e assim proteger a sociedade coibindo uma reincidência da violência. Além do mais, o artigo 45 modificou o disposto do artigo 152, parágrafo único, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), (BRASIL, 1984) o que passou a vigorar que “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor em programas de reeducação e recuperação” (BRASIL, 2019. p.25).

Compreendida por grande parte dos juristas e por outros profissionais essa seria uma abordagem considerada eficaz, para aqueles que trabalham neste contexto, como evidencia a psicóloga Luciana Beco, [...] Cuidar de um agressor é proteger diversas futuras vítimas, não só a vítima em si, a família da vítima, a família do agressor, o próprio agressor, a sociedade como um todo [...] (BECO *apud* LEAL; ALMEIDA, 2020. p.16).

Assim, fornecer tanto a vítima quanto ao agressor, acesso a profissionais munidos de habilidades para trabalhar no contexto de violência doméstica, mostram-se como uma abordagem essencial no enfrentamento a violência. Uma vez que a punição aplicada pelo direito penal não é o melhor tratamento para enfrentar a reincidência de casos de violência doméstica é o que aponta a Promotora de Justiça Dra. Erica Veras responsável pelo programa Grupo Reflexivo de Homens no Rio Grande Norte,

O trabalho com homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, de cunho educativo, reflexivo e preventivo, é um importante instrumento de enfrentamento à violência de gênero, e vem, na Lei Maria da Penha, como um recurso inovador, que não havia merecida abordagem da legisla até então. (VERAS, 2018. p. 274)

A fragilidade mora na aplicação da lei, políticas públicas que façam com que o texto legislativo extravase os limites da norma pura e simples, adentrado na complexidade das relações conturbadas que norteiam o ambiente de violência doméstica. Fornecendo aos profissionais adequados um ambiente propício para que possam trabalhar neste contexto social, aumentando as suas chances de lograr êxito.

3.2. DIREITOS HUMANOS COMO GARANTIA DA CIDADANIA

A conquista dos direitos humanos das mulheres brasileiras está intimamente interligada com os acontecimentos internacionais à vista que o Direito brasileiro ratificou e incorporou diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Sendo que a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, foi um divisor de águas para o reconhecimento dos direitos femininos, principalmente na valorização da dignidade mulher (GUERA, 2022).

Essa Convenção mostrou-se preocupada com as devidas violações de direitos impostas às mulheres. Abusos, constrangimentos e discriminações mostravam-se um entrave para a participação das mulheres na vida política, econômica, social e cultural, constituindo-se num obstáculo de inserção da mulher na sociedade. Visando, mudanças significativas na legislação

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, V.10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 16 de outubro de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

brasileira, o país ratificou em 1984, a Convenção sobre os direitos da Mulher e isso alterou profundamente o pensamento da época. Porém, foi a Constituição Federal de 1988 que se estabeleceu como um marco fundamental para a institucionalização dos direitos das mulheres no Brasil. Instituído a igualdade entre mulheres e homens, nos quais ingressou no rol de direitos fundamentais, com a inserção do inciso I, do art. 5º, da CF/88, o qual estabelece que

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (Brasil, 1988)

Foi a partir desse momento que as conquistas das mulheres aconteceram gradativamente e já no ano de 1993 foi Celebrada a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, onde determinava que toda e qualquer formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito são incompatíveis com a dignidade e a valorização da pessoa humana. Fica evidente que a mulher, como um ser de direitos, também possui o direito à vida, à liberdade e principalmente a igualdade e à segurança garantias fundamentais inerentes aos cidadãos brasileiros. Como resposta a essa questão, é que a Lei Maria da Penha foi sancionada em 2006 com intuito conter a violência e proteger as vítimas de agressões e assim resguardar os direitos humanos da mulher, conforme preceitua o art. 6º da Lei Maria da Penha que diz “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui-se uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2019. p.14).

4 EFETIVAÇÃO DA LEGISLAÇÃO POR MEIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: CONQUISTAS E OMISSÕES

Ao longo dos anos muitas mulheres foram vítimas de vários tipos atrocidades e ainda hoje, século vinte e um, as mulheres ainda estão subjugadas às vontades masculinas, muitas sofrem vários tipos de privações e humilhações por parte daqueles que deveriam cuidar, amar e proteger. Apesar de toda evolução no campo do direito, ainda não foi possível elevar a mulher a condição social de igualdade com o homem ou até mesmo em uma situação de equidade. A mulher por anos busca ocupar um espaço da sociedade machista de valorização e respeito. Assim, trataremos nessa seção sobre o empoderamento da mulher e a Lei Maria da Penha sob a perspectiva do século vinte e um e como o cenário da violência impacta na qualidade de vida das mulheres.

4.1 EMPODERAMENTO DA MULHER E A LEI MARIA DA PENHA: UM NOVO OLHAR SOB A PERSPECTIVA DO SÉCULO VINTE E UM

O termo “empoderamento” feminino não nos remonta a um passado na história brasileira, pois, até o século dezenove, a mulher era vista como um ser inferior aos homens, as quais não possuíam os mesmos privilégios que eles, por exemplo, ler, escrever, estudar, guerrear, enfim, escolher até mesmo os seus maridos. Sendo assim, a figura feminina foi construída numa sociedade patriarcal e machista, na qual as atribuições da mulher estavam restritas aos afazeres domésticos e a educação dos filhos.

No que trata a legislação sobre o tema em análise, a Primeira Constituição Brasileira de 1824 (FAUSTO, 2006) não evidenciava expressamente a exclusão da mulher da vida pública, mas as excluía dos direitos políticos pelas normas sociais. Porém o Código Civil de 1916 considerava a mulher relativamente capaz após o casamento. Antes disso, a mulher era considerada incapaz de desenvolver qualquer tipo de atividade, após o casamento, a mulher podia trabalhar apenas com a permissão de seu marido, “dono”, visto que aos homens cabia-lhe a representação legal da família.

Até que surgiram movimentos voltados a busca pelos direitos da mulher e enfrentamento às formas de violência, que vem ganhando espaço paulatinamente numa realidade em que diversas mulheres sofrem algum tipo de violência, o ordenamento jurídico ao longo do tempo vem sendo alterado para assistir de maneira adequada a essas mulheres em situação de vulnerabilidade. Mas há uma grande lacuna entre a legislação vigente e o que é colocado em prática. Apenas com a Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962, art. 248 (BRASIL, 1962) do Estatuto da Mulher Casada, deu-lhe plena capacidade civil. Apesar dessa conquista, a mulher ainda permaneceu à mercê da vontade masculina.

É notório que, mesmo com a instituição da Lei Maria da Penha, há fatos publicizados pela mídia que nos reportam à barbárie, diante de cenas tão aterradoras contra a dignidade humana, isso demonstra a ineficácia da lei. A violência contra a mulher se materializa de diversas formas e observa-se que há um silenciamento de muitas delas que sofrem todo tipo de violência por medo de perderem seus filhos, casa e de serem discriminadas, até por pessoas do mesmo sexo. A falta de denúncia geralmente se concretiza pelo medo de seus opressores. E, além disso, as Delegacias de Proteção a Mulher ainda não oferecem um serviço de

qualidade, visto que existe uma ausência de recursos humanos e recursos materiais como: viaturas, armamentos, carceragem, computadores, formulários, entre outros.

Até o surgimento da Lei Maria da Penha, as diversas formas de violência praticadas eram tratadas apenas como pequenas infrações ou de relevância branda, como pagamento de cestas básicas ou outro tipo de prestação pecuniária. A falta de uma punição eficaz incentiva ainda mais a violência. Com a aprovação e promulgação da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2019), a Lei Maria da Penha, um marco legal para combater a discriminação e qualquer tipo de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral cometidas pelos seus opressores da mulher foi implantado. Sabe-se, que a violência contra a mulher é um tema que provoca profundos debates e reflexões na sociedade, o combate a este tipo de agressão apresenta sua maior conquista na Lei Maria da Penha a qual também é considerada uma importante conquista feminina na busca pela isonomia de gênero.

É inadmissível que vivendo em pleno século vinte e um ainda exista uma enorme diferença entre os gêneros homem/mulher. É evidente que a antiga ideia de dominação masculina ainda persiste de forma contundente na sociedade, pois esta não consegue se desprender da cultura machista. E, com isso, a igualdade dos sexos está longe de acontecer, pois ainda educa-se o homem como um ser superior a mulher.

Fica evidente que, apesar da mulher está emancipada legalmente e acobertada por uma Lei que pune severamente os homens que praticam agressões, a mulher ainda não usufrui da proteção que lhe é de direito. A Lei Maria da Penha reconhece que ainda há muito que avançar no quesito de igualdade entre gêneros, visto que o direito como fato social reflete nos anseios de sua época e moldado pelas suas peculiaridades sociais (NADER, 2007).

4.2 DESCORTINANDO O VÉU DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência está arraigada cada vez mais sociedade brasileira, sendo que a mais preocupante é a violência doméstica contra a mulher. Violência que ocorre, principalmente, no seio familiar, ou seja, dentro de suas próprias residências e cometidas por aquele que juraram-lhe amor e proteção. Assim a violência doméstica é cometida por um agressor que possui uma relação de afetividade com a vítima. É um ato inaceitável perante nossa sociedade, porém a mesma ainda cultiva certos valores ao qual incentivam este tipo de delito.

A luta por igualdade, e mesmo sendo prevista na Constituição Brasileira, muitos homens ainda continuam a vislumbrar as mulheres como propriedade, acreditando ter sobre elas direitos de usufruto, vendo-as como objeto e que podem dominá-las e usufruí-las livremente. A violência contra a mulher, infelizmente, ainda é uma prática bastante usual de tentativa de submissão da mulher ao homem. Para os juristas, Bonifácio e Cavalcanti (2021, p. 609), “A mulher possui o direito à proteção por sua condição de gênero como questão de atendimento aos direitos e garantias fundamentais, especialmente no que tange a problemática atual do chamado feminicídio”. A partir desse pressuposto trataremos sobre o cenário e as causas do feminicídio e como esse ato de crueldade atinge a saúde da mulher

4.2.1 O Cenário da Violência Contra as Mulheres: Feminicídio

O que se observa é que muitas mulheres ainda vivem subjugadas pelos seus cônjuges e ou pelos seus companheiros. Muitas sofrem diversas formas de violência em seu ambiente familiar e doméstico. Isso resulta em uma sociedade intolerante, que ainda persiste no modelo arcaico que “briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Para a Desembargadora Maria Berenice Dias, a sociedade é a maior culpada pela violência contra a mulher,

A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem de superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade. Afetividade e sensibilidade não são expressões da masculinidade. Desde o nascimento o homem é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo pra casa, não ser mulherzinha (DIAS, 2007. p. 16).

A Lei Maria da Penha (11.340/2006) apesar de seus quinze anos de promulgação, ainda existe um grande déficit, pois uma grande parte da população sabe que o judiciário brasileiro acaba por muitas vezes falhando e as mesmas possuem um grande medo de denunciarem os seus agressores, as vezes por motivos de dependência financeira ou por medo de represálias por parte do agressor. Esta lei foi um marco na história dos direitos da mulher no Brasil, porém a impressão que se tem é que os agressores continuam a ignorá-la.

Em recente alteração na Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 12-C (BRASIL, 2019), visava desburocratizar a assistência prestada a vítimas de violência doméstica e familiar. Cabendo a autoridade policial, sem que necessitasse a intervenção de um juiz de direito, decretasse o afastamento do agressor da vítima. Mas o que tem de visto é que as delegacias possuem um déficit de profissionais munidos de habilidades para prestar o atendimento adequado a essas vítimas e o método contencioso tem sido mantido.

Em nosso ordenamento jurídico podemos lançar mão das normas existentes na Constituição Federal, diante dos diversos casos foram criadas leis específicas, como a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que inclui a violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral (calúnia, difamação e injúria) e o art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal (BRASIL, 2019), que qualifica o crime de homicídio como feminicídio, ou seja, matar “mulher por razões da condição de sexo feminino”. Segundo os juristas, Bonifácio e Cavalcanti,

[...] a inclusão do feminicídio aumentou o rol do parágrafo segundo do art.121 do Código Penal Brasileiro, que agora passa a ter a previsão legal de seis circunstâncias que qualificam o crime, ou seja, alteram a pena base do tipo penal posto como matriz, tornando-o o mais grave. (2021. p. 610)

Assim, o feminicídio pode ser conceituado como um crime de homicídio grave que traz em seu rol o ódio exacerbado contra as mulheres, tendo como principal motivo o pertencimento da mulher ao sexo masculino. Entre as motivações estão inclusas: a violência doméstica/familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Esses crimes caracterizam a qualificadora do feminicídio, à destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher.

De acordo com art. 121, inciso VI, o feminicídio quando praticado na forma do inciso I do § 2º-A será um homicídio qualificado, devido a qualificadoras objetiva, ou seja, em relação às práticas inseridas no inciso II do parágrafo 2º-A, haverá compatibilidade quanto as qualificadoras objetivas (meios e modos de execução do crime). Assim de acordo com o Relator Ministro Nefi Cordeiro do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), o feminicídio é uma qualificadora de ordem objetiva conforme os termos,

Do art. 121, § 2º-A, I, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há que se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva. (BRASIL, 2018. On-line)

Os cenários onde ocorrem os feminicídios ajudam a compreender os seus determinantes, alguns conhecidos de longa data, outros emergentes na atualidade. Os mais conhecidos e estudados são os cenários familiares e domésticos, já que a família em sociedades patriarcais confere todo o poder ao homem, e nas relações entre parceiros íntimos as mulheres são consideradas propriedade dos maridos, companheiros, namorados e ex-companheiros. Confirma Souza (2018. p.135)

O feminicídio é diferente dos homicídios em geral, pois tem lugar em ambientes domésticos, em regra, como resultado de um relacionamento íntimo ou de violência familiar, enquanto os homicídios em geral têm como característica a violência de rua, crime organizado etc., ficando de lado o aspecto da violência doméstica.

Alguns fatores que podem aumentar a vulnerabilidade das mulheres de serem mortas pelos parceiros íntimos incluem a disparidade de idade entre os cônjuges, a situação marital não formalizada, as tentativas prévias da mulher em obter a separação e histórias repetidas de violência e agressões. Grande parte dos homens que assassinam as esposas não difere de seus pares na sociedade e são considerados “comuns e convencionais”, o que é ainda mais perigoso porque há uma tendência de atribuir o delito a uma explosão de cólera, ou um motivo “passional” impossível de ser previsto e prevenido. Por esse motivo, considerar o feminicídio como uma explosão passional ou atribuí-lo à doença do agressor, significa retirar a conotação social e de gênero do crime, reduzindo-o à esfera individual.

Outro fator que pode levar ao feminicídio é a agressão sexual, que ocorre em todas as classes sociais, no âmbito público e no privado. A violência sexual representa situação em que as mulheres estão na posição de meros objetos descartáveis, tornando esse ato extremamente perigoso pela necessidade do agressor de eliminar testemunhas e vestígios, matando a vítima após uma violação sexual. Outro cenário corresponde à exploração e tráfico sexual de mulheres e meninas. No comércio sexual, em que predomina a “coisificação” feminina, a vida pouco vale, e isso implica em alta prevalência de mortes de mulheres. Além do mais, os estereótipos veiculados pela ideologia patriarcal, produzem uma situação de indiferença em relação a essas mortes, geralmente havendo atribuição de culpa às vítimas. Segundo Souza (2018. p.136),

Entre essas circunstâncias de natureza subjetiva, que integram o inciso II do novel § 2º-A do artigo 121 do Código Penal, que possuem o condão de transformar o homicídio em “feminicídio”, por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, estão aquelas que envolvem violência sexual praticadas com sadismo ou crueldade, mutilações (com ênfase do rosto, seios e genitais), exposição pública do cadáver da mulher, tortura, práticas que tenham o simbolismo da “coisificação”, vinculadas à desconsideração da identidade e da dignidade da mulher e de sua condição de ser humano dotado de igualdade de direitos e obrigações, entre outras.

Mesmo com todas as garantias de salvaguardar as mulheres de seus agressores, o Estado não tem obtido êxito no enfrentamento à violência o que evidencia a controvérsia por meio da falta de técnica jurídica e principalmente à sua representação no cenário de enfrentamento à pequeno prazo e não a longo prazo, o que torna a sua estratégia vazia e

ineficaz. A falta de abordagem específica tem feito com que os números da violência contra a mulher venham aumentando de maneira significativa.

O que se tem observado com notícias vinculadas à mídia, que os índices de violência contra mulher tem tido um aumento significativo nos últimos anos, principalmente entre os anos de 2020 e 2021, segundo dados do Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), tabulados pelo Instituto Santos Dumont (ISD), tem-se revelado que no Brasil o número de violações contra as mulheres triplicou cerca 203,29%, passando de 271.392 registros para 823.127. Só no Rio Grande do Norte, a proporção atingiu seu ápice de 205,02%. Em números absolutos, significa dizer que o índice de violação contra as mulheres potiguares passou de 5.198, em 2020, para 15.855 em 2021 (LIRA, 2022. On-line).

4.2.2 A Violência e o Retrato da Saúde da Mulher

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) a violência contra a mulher tornou-se uma “epidemia global” que atinge cerca de um terço da população mundial feminina. São mulheres que a cada segundo são violentadas fisicamente ou sexualmente por aqueles que deveriam protegê-las, amá-las e respeitá-las. Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) violência de gênero é definida como:

Qualquer ato de violência baseada no gênero que resulte ou possa resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a uma mulher, incluindo ameaça de tais atos, coerção, privação arbitrária da liberdade, seja no âmbito público ou privado. (OPAS, 2021, on-line)

A legislação brasileira referente a violência doméstica, tem tentado acompanhar as nuances que emergem da sociedade. Trazendo em seu bojo um viés protecionista, que visa se assegurar as vítimas de violência doméstica um atendimento adequado no momento de extrema vulnerabilidade em que essas mulheres estão inseridas. As abordagens são das mais diversas como a Lei nº 13.427 de março de 2017.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para inserir, entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral. (BRASIL, 2017. On-line)

A novação legislativa assegura as vítimas prioritariamente, tratamento médico, atendimento psicológico e em alguns casos cirurgias plásticas reparadoras. O intuito das

novas expressões do poder legislativo tem sido de, lançar mão da rede de serviços para auxiliar vítimas de violência doméstica, que costumam está a margem da sociedade.

A violência causa sérios problemas para a saúde física, mental, sexual e reprodutiva a curto e a longo prazo, além de provocar sérios danos a mulher e consequências mortais, como o homicídio ou o suicídio. São vários os estragos causados pela violência, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), muitas mulheres ficam incapacitadas de trabalhar, sofre perdas salariais, não participam de atividades regulares e possui capacidade limitada de cuidar de si mesmas e de seus filhos. O resultado da pesquisa provou que essas mulheres apresentam: baixa autoestima, problemas para dormir, transtorno de estresse pós-traumáticos, depressão entre outros. (ENGEL, 2020).

5 CONCLUSÃO

As relações de poder ainda estão arraigadas na sociedade brasileira devido a uma herança patriarcal e machista na qual se apregoa que as mulheres são inferiores aos homens e devem-se submeter aos mandos e desmandos de seus maridos/companheiros.

Percebe-se que mesmo com a Lei Maria da Penha, as mulheres ainda continuam no estado de vulnerabilidade muito grande, tudo isso é proveniente da falta de uma política pública eficaz. É primordial criar espaços de acolhida, de informação, de empoderamento social e psicológico. A violência contra a mulher não é uma situação individualizada, ou seja, não envolve apenas as pessoas que convivem no ambiente intrafamiliar, trata-se de uma grave questão social, que precisa ser abordada no âmbito da justiça, das políticas públicas e também da saúde.

Faz-se necessário garantir que estas mudanças respeitem os direitos da Mulher a nível pessoal, familiar e profissional. As mulheres são seriamente afetadas pela condição de desemprego, não só porque ter um emprego permite-lhe conquistar a sua autonomia financeira, mas também porque lhe poderia permitir construir e manter uma rede de relações alargada e o suporte necessário.

Atualmente, quando a mulher consegue romper com o ciclo de violência e fazer a denúncia, a primeira medida tomada é de proteção da vítima. Se houver flagrante, o acusado pode ser preso, caso contrário, o que pode ser determinado é uma medida protetiva, como a retirada do agressor da casa, a proibição de se aproximar ou falar com a vítima, ou o afastamento dos filhos. Esse é o principal trunfo da Lei Maria da Penha: garantir a segurança

da mulher durante o processo. Mas na prática o que acontece, na maioria dos casos, é que após a denúncia é gerado um processo, são colhidos depoimentos, investigação sobre o ato para depois levá-lo a um julgamento, o que pode decorrer meses e anos para finalização dos trâmites legais. É necessário diminuir a burocracia e ter a maior agilidade no processo.

Sabe-se que as possíveis punições caso o agressor seja considerado culpado variam de acordo com a violência cometida, segundo o Código Penal. Se houver assassinato, lesão corporal grave ou estupro, é comum haver prisão do acusado. Mas para crimes mais leves, cuja pena não ultrapassa dois anos, o encarceramento é raro. Além disso, as coisas nem sempre funcionam muito bem na prática. Nesse ponto propomos que a violência doméstica seja vista como crime hediondo e que os agressores sejam punidos com mais rigor, pois suas marcas atingem todo o coletivo familiar.

O Estado precisa investir em intuições como delegacias especializada no atendimento à mulher em todos os municípios com agentes capacitados e humanizados que não as vejam como culpadas e sim como vítimas.

Criar abrigos com condições favoráveis para o atendimento das mulheres vítimas de violência domésticas, onde ela receba orientação médicas, psicológicas e que lhes ofertem cursos profissionais. E ainda que nesses ambientes possam oferecer meios para que elas permaneçam com seus filhos. Por muitos dos casos, os agressores chantageiam suas vítimas com os seus próprios filhos e muitas voltam para casa por causa do amor materno e não porque gostam de apanhar como a sociedade as classificam.

Por fim, precisamos ter a consciência que muitos dos agressores serão soltos algum dia e que vão continuar assim, até porque foram educados dentro de uma cultura de “superioridade machista”. É dever do Estado investir numa política pública séria, contínua e articulada com os mais diversos setores da sociedade. E, ainda, investir também em grupos socioeducativos para os homens autores de violência, ou seja, espaços de reabilitação para os agressores. Por isso, é cada vez mais forte a percepção de que é necessária uma política pública eficaz que viabilize grupos a nível nacional reeducação e ressocialização, nos quais possuam diretrizes para sua atuação. Enquanto a sociedade não mudar sua forma de enxergar a mulher, a violência persistirá como algo normal.

REFERÊNCIAS

BERNARDO, André. **Violência doméstica contra a mulher**: um problema de saúde pública. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/blog/saude-e-pop/violencia-domestica-contra-a-mulher-um-problema-de-saude-publica>. Acesso em 21 de novembro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2019.

_____. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, Lei Maria Penha**. Brasília: Senado Federal, 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19**. 2012.

_____. **Lei nº 13.427 de 30 de março de 2017**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13427-30-marco-2017-784552-publicacaooriginal-152276-pl.html>. Acesso em: 19 de março de 2022.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Harbeas-corpus nº 433.898 RS 2018/00126637.0** – Inteiro Teor. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/577558313/habeas-corpus-hc-433898-rs-2018-0012637-0/inteiro-teor-577558336>. Acesso em: 03 de abril de 2022.

_____. **Código Penal**. Brasília: Senado Federal, 2019.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. CAVALCANTI, Rodrigo. **Feminicídio a luz da teoria racional-finalista de Roxin**: concretização de direitos fundamentais ou legislação simbólica. V. 49, nº 1. Minas Gerais: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, 2021.

CASTILLO, Márcia Martín. OLIVEIRA, Suely de. **Marcadas a Ferro**: violência contra a mulher uma visão multidisciplinar. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, 2005.

CERQUEIRA, Daniel. Et al. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DUARTE, Constância Lima. **Nísia Floresta**: Vida e obra. Natal: UFRN ed. Universitária, 1995.

ENGEL, Cíntia Lira. **Violência contra a Mulher**. Brasília: Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada. 2020.

FALBO, Ricardo Nery. **Sociologia e Direito**: Condições de possibilidade do Projeto Interdisciplinar. V.I. N. 19. Rio de Janeiro: Revista da UERJ, jun/dez, 2011.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, V.10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 16 de outubro de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 2 ed. São Paulo. Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. Direitos Humanos das Minorias e Grupos Vulneráveis 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Das pessoas como sujeitos da relação jurídica. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LEAL, Bianca Cristine Ribeiro. ALMEIDA, Andreia Alves. **O início de tudo**: o agressor doméstico como vítima do seu passado nos casos de violência doméstica e os métodos que podem ser aplicados pelo judiciário como forma de educação e prevenção. Revista Jus FARO. Vol. 2. Nº 2. Dezembro, 2020. Disponível em: <https://revistas.faro.edu.br>. Acesso em 19 de março de 2022.

LIRA, Isaac. **Violações de direitos das mulheres crescem 205% no Rio Grande do Norte**. Tribuna do Norte, Natal/RN, 08 de março de 2022. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/viola-a-es-de-direitos-das-mulheres-crescem-205-no-rio-grande-do-norte/533442>. Acesso em: 03 abr. 2022.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - OPAS. **Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 21 nov. 2021.

PESSI, Anne-Marie; MARTÍN, Gabriela. **Das Origens da Desigualdade de Gênero**. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Sueli de. **Marcadas a Ferro**. Violência contra a Mulher. Uma Visão Multidisciplinar. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. Sujeito de Direito e Personalidade Jurídica. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Gênero e Patriarcado**. In: _____. CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Sueli de. **Marcadas a Ferro**. Violência contra a Mulher. Uma Visão Multidisciplinar. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

SOUZA, Sergio Ricardo. In: Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Femicídio: uma qualificadora de natureza dúplice? Brasília: CNMP, 2018.

TOURAINÉ, Alain. **Um novo Paradigma**: para compreender o mundo de hoje. Tradução de Francisco Morás. Rio de Janeiro: Vozes, 2006.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. **A masculinidade no Banco dos Réus**: um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha. Natal: ed. do autor, 2018.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, V.10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 16 de outubro de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

ZAPATA. Fabriziane Stellet. **A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade.** Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contr-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira>. Acesso em: 19 mar. 2022.